Diagrama, Logotipo

Descrição gerada automaticamente

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**Gabinete da Deputada Edna Silva**

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor – Cohafuma

São Luís - MA – 65.071-750 - Tel. 98 3269-3420.

E-mail: dep.ednasilva@al.ma.leg.br

**PROJETO DE LEI Nº /2024**

**Dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa no Estado do Maranhão e estabelece medidas de prevenção ao abandono e maus-tratos e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, nos termos do art. da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a proteção integral da pessoa idosa, assegurando seus direitos e estabelecendo medidas de prevenção ao abandono, maus-tratos e negligência no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 2º - Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme definido pelo Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003)

Art. 3° - Para os efeitos desta lei, considera-se:

1. Abandono: Ação ou omissão que resulte na privação dos cuidados necessários à saúde, à alimentação, à higiene, à segurança e ao bem-estar da pessoa idosa.
2. Maus-tratos: Qualquer forma de violência, abuso, negligência ou exploração que cause danos ou sofrimento à pessoa idosa.

Art. 4º - São princípios desta lei:

I. A dignidade da pessoa idosa.

II. O respeito à autonomia e independência da pessoa idosa.

1. A participação e integração da pessoa idosa na sociedade.
2. A proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 5º - São direitos da pessoa idosa, além dos previstos na legislação federal:

1. Receber proteção integral do Estado, da família e da sociedade.
2. Ter acesso a serviços de saúde adequados e específicos.
3. Ser protegida contra abusos físicos, psicológicos e financeiros.
4. Ter garantida a sua integridade física, moral e psicológica.
5. Ter acesso a programas de assistência social que promovam seu bem-estar e qualidade de vida.

Art. 6º - O Estado do Maranhão, por meio de seus órgãos competentes, implementará programas específicos de:

1. Saúde: Atendimento médico, psicológico e odontológico especializado, com prioridade para a prevenção de doenças e promoção da saúde.
2. Assistência Social: Centros de convivência, serviços de acolhimento e programas de apoio ao idoso e sua família.
3. Segurança: Mecanismos de proteção contra violência, abuso e negligência, incluindo canais de denúncia e atendimento emergencial.
4. Educação e Conscientização: Campanhas educativas sobre os direitos dos idosos e a importância do respeito e cuidado com os mesmos.

Art. 7º - As denúncias de abandono, maus-tratos ou negligência contra pessoa idosa poderão ser realizadas junto aos órgãos competentes, que deverão assegurar a proteção e o atendimento imediato ao idoso em situação de risco.

Art. 8º - Os órgãos estaduais responsáveis pela assistência social, saúde e segurança pública deverão atuar de forma integrada para fiscalizar e garantir o cumprimento desta lei, respeitando as atribuições de cada entidade.

Art. 9º - As infrações a esta lei sujeitarão os responsáveis às seguintes penalidades administrativas, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Poder Executivo:

1. Advertência.
2. Multa.
3. Suspensão de benefícios estaduais.
4. Interdição de estabelecimentos que não cumpram as normas de proteção aos idosos

Art. 10º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, EM 10 DE JULHO DE 2024.

**EDNA SILVA**

DEPUTADA ESTADUAL

PRD

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estabelecer medidas efetivas para a proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa no Estado do Maranhão, em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e as normas de direitos humanos, de modo que se fundamenta em diversos aspectos jurídicos e éticos que destacam a necessidade perene de garantir um ambiente seguro e digno para os idosos.

Ab initio, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 230, estabelece:

"A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e garantindo-lhes o direito à vida".

Este preceito constitucional estabelece um dever compartilhado entre os entes federativos, incluindo o Estado do Maranhão, para promover a proteção integral dos idosos.

No âmbito internacional, a proteção dos direitos dos idosos é respaldada por instrumentos de direitos humanos, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, reafirmando a necessidade de proteger os idosos contra o abandono, maus-tratos e negligência, garantindo-lhes condições de vida dignas e adequadas.

Nesta senda, a proteção dos idosos não é apenas uma questão de justiça social, mas também uma medida essencial para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Respeitar e proteger os idosos significa reconhecer sua contribuição para a sociedade e assegurar que possam desfrutar da fase final de suas vidas com dignidade e segurança.

Assim, ao estabelecer um conjunto de medidas de prevenção ao abandono e maus-tratos dos idosos no Maranhão, nosso projeto reforça o compromisso do Estado com a promoção dos direitos humanos e a inclusão social e, ao mesmo tempo, respeita estritamente os limites constitucionais e legais, garantindo que não há invasão de competências do Poder Executivo, mas sim o cumprimento do dever estatal de proteger seus cidadãos mais vulneráveis.

Diante do exposto e da importância deste projeto, peço o devido apoio aos nobres amigos parlamentares e a consequentemente aprovação da presente matéria.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, EM 15 DE JULHO DE 2024.

**EDNA SILVA**

DEPUTADA ESTADUAL

PRD